DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7117/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8339/2013
PROTOCOLO	: 1417768
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RENATO CÉSAR OLIVEIRA RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR PARA SUPRIR NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.216,50

Trata o presente processo DO Contrato Administrativo nº. 01/2013, oriundo da licitação modalidade pregão Presencial nº 01/2013, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Cirumed Comércio LTDA, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo hospitalar para suprir necessidades do hospital municipal José Valdir Antunes de Oliveira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 13600/2015 (peça nº. 12), entendendo pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira da contratação pública em epígrafe.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 9672/2015 (peça nº. 15), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

É o breve relatório.

VOTO

Cumpre salientar que de acordo com os apontamentos da Equipe Técnica da 3ªICE este processo já foi objeto de análise desta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9591/2013 que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, constante no processo TC 8333/2012.

Constatamos que o instrumento contratual estabelece as condições para sua execução, definem direitos, obrigações e responsabilidade das partes na forma do §1º do artigo 54, artigo 55 e artigo 61 *caput* todos da Lei 8.666/93.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 34.270,00;
- Notas fiscais: R$ 34.270,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 34.270,00.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do instrumento contratual nº 01/2013 celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Cirumed Comércio LTDA, com fulcro no artigo 59, I da

Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013 e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO